

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 154, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Ancara, em 21 de outubro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Ancara, em 21 de outubro de 2010.

O objeto do presente Acordo é fixado em seu artigo 1. Nos termos deste dispositivo, “os dependentes de funcionários de uma das Partes designados para exercer missão oficial na outra como membros de missão diplomática, repartição consular ou missão permanente do Estado acreditante perante organização internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida serão autorizados a exercer trabalho remunerado no território do Estado acreditado”, com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 1 também estabelece a definição, para os fins do pactuado, de “membro de missão diplomática, repartição consular ou missão permanente perante organização internacional” e de “dependentes”. São considerados dependentes: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 anos, matriculados em universidade ou instituição de ensino superior; e os filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

O artigo 2º informa os procedimentos que deverão ser seguidos pelas respectivas Embaixadas para a obtenção de autorização de trabalho pelos dependentes. Nesse contexto, a solicitação de trabalho deverá incluir informações que comprovem a condição de dependente do beneficiário e uma breve exposição sobre o tipo de trabalho a ser realizado.

Importante observar que a autorização de trabalho remunerada somente poderá ser concedida para as categorias de emprego acordadas pelas Partes, mediante notas diplomáticas (art. 3º, 1). Assim, para que as disposições do Acordo tenham aplicabilidade é necessário que as Partes definam em que áreas de trabalho os dependentes poderão atuar.

A autorização de emprego não concederá ao dependente o direito de continuar a trabalhar ou residir no território do Estado acreditado após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (art. 3º, 2).

As Partes se reservam o direito de negar autorização de trabalho ao dependente por razões de segurança nacional, bem como nos casos em que o emprego postulado seja reservado exclusivamente para os nacionais do Estado acreditado, de acordo com a respectiva legislação nacional (art. 3º, 3).

A imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, de conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não será aplicada ao dependente autorizado a exercer atividade remunerada, nas ações fundadas nos atos relacionados ao desempenho da referida atividade (art. 4º, a).

No que se refere à imunidade de jurisdição penal, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente qualquer pedido de renúncia a essa imunidade, quando o dependente for acusado de haver

cometido delito criminal no decurso da atividade remunerada. Nos casos considerados graves, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada de seu território do autor do referido ato.

Os dependentes estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda, em decorrência da atividade remunerada exercida (art. 5º). O presente Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, nem a isenção de quaisquer requisitos legais ou de qualificações profissionais exigidas para a prática do trabalho remunerado (art. 6º)..

A autorização para o exercício de trabalho terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art.7º).

As eventuais controvérsias sobre a interpretação e execução do Acordo deverão ser resolvidas por via diplomática (art.8º).

Conforme estabelecido nos artigos 9º e 10, o Acordo terá um período indeterminado de vigência e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação a respeito do cumprimento das respectivas formalidades legais internas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Firmado em 21 de outubro de 2010, na cidade de Ancara, o Acordo sob exame tem por finalidade autorizar o exercício de trabalho remunerado pelos dependentes de membros de missão diplomática, de repartição consular ou de missão permanente do Estado acreditante perante organização internacional sediada no Estado acreditado, mediante reciprocidade.

Em conformidade com o art. 1º, 3 do Acordo, são considerados dependentes o cônjuge e os filhos: solteiros menores de 21 anos;

solteiros menores de 25 anos que estejam matriculados em uma universidade ou instituição de nível superior; e os solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o presente Acordo se assemelha aos assinados pelo Brasil com mais de cinquenta países ao longo das últimas duas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

A análise do Instrumento internacional revela que suas disposições seguem a praxe adotada pelo País com outras nações, estando em harmonia com os princípios que regem as relações internacionais do País, em especial o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Ancara, em 21 de outubro de 2010, nos moldes do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Ancara, em 21 de outubro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Ancara, em 21 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora